DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 782/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/69662/2011/001
PROTOCOLO	: 1481904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUFICIENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração das penalidades impostas pela r. Decisão Simples nº 02/0166/2013 da 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia, protocolado nesta Corte de Contas como **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e recebido por fungibilidade como **RECURSO ORDINÁRIO**, pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao gabinete que hoje me cabe relatar por sucessão.

A insurgência do recorrente se dá em razão de que o Tribunal, por meio da r. Decisão Simples n° 02/0413/2013, da 2ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, declarou irregular e ilegal a execução financeira e formalização do contrato nº 068/2011 e aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal e 20 (vinte) UFERMS por não remessa de documentos obrigatórios.

O recorrente apresenta argumentos em sua peça recursal, com a finalidade de mudar o convencimento sobre a punição recebida, alegando que toda a execução financeira e o termo de encerramento do contrato foi encaminhada, não devendo persistir a punição. Não apresenta, contudo nenhum documento anexo ao pleito.

No mérito, faz apelo singelo, nos seguintes termos:

> Em síntese, as razões recursais buscam a reforma da referida decisão, principalmente no tocante à penalidade aplicada no importe de 70 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Sodalício. Assim, o recurso interposto deve prosperar, porque as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a referida decisão combatida merece reforma.

Em minuciosa análise (peça 8), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou o libelo recursal, e os documentos que o recorrente afirma não terem sido apreciados pela equipe de instrução em Juízo inicial, chegando a conclusão de reconhecer em parte a procedência dos argumentos do recorrente.

Após essa verificação, a equipe chegou a seguinte execução financeira:

Valor Contratado	40.121,30
Valor Empenhado	25.847,27
Ordens de Pagamentos	23.616,26
Notas Fiscais	23.616,26
DIFERENÇA	**2.231,01**

A análise técnica aponta a permanência de duas irregularidades, quais sejam:

1. Valor do contrato superior ao valor executado (não foi encaminhado Termo de Rescisão ou Termo de Encerramento do contrato); e
2. Valor Empenhado superior aos valores liquidados e pagos

Conclui por sua vez, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, opinamos pelo improvimento do presente Recurso Ordinário e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

O Ministério Público de Contas (peça 9), seguiu a mesma esteira, e pelos mesmos motivos entendeu que o recurso deve ser conhecido mas improvido por falta de comprovação das alegações, pugnando no seguinte sentido:

> Muito embora o ordenador de despesas alegue que a execução contratual encontra-se regular, o requerente encaminhou a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Processados, a qual não pode ser considerada sucedânea de Nota de Anulação de Empenho, uma vez que os produtos foram entregues e, portanto, o pagamento deveria ser realizado, (...)

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com o *animus* de decidir, dirigi-me no sentido do cotejando dos argumentos do recorrente em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal.

Após estudar profundamente a matéria, me sinto convencido a trilhar os luminares caminhos indicados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, vez que estes na minha visão laboraram em acerto, pois efetivamente há divergência no quantitativo da execução contratual, ainda que de pequeno valor, conforme demonstrativo acima indicado.

Ademais, importante destacar, que o documento que se baseia o recorrente, ou seja, a "Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Processados", não se presta para solucionar a irregularidade apontada.

A vista do exposto, e por entender que o recorrente não logrou comprovar a total regularidade da execução contratual, tampouco encaminhou o termo de rescisão

contratual, entendo que a r. Decisão Simples n° 02/0413/2013, da 2ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal deve ser mantida incólume.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Carlos Augusto da Silva**, Prefeito Municipal de Cassilândia por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração das penalidades impostas pela r. Decisão Simples nº 02/0166/2013 da 2ª Câmara; e

Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia por falta de elementos pertinentes e necessários para a alteração das penalidades impostas pela r. Decisão Simples nº 02/0166/2013 da 2ª Câmara, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS